

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000016007591

INTERESSADO: GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSUNTO: CONSULTA (CORONAVÍRUS/ATIVIDADE ESSENCIAL/DECRETO ESTADUAL Nº 9.633/2020)

DESPACHO Nº 462/2020 - GAB

EMENTA: MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NOVO *CORONAVÍRUS*. COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. DECRETO FEDERAL Nº 10.282/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 9.633/2020. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RELIGIOSAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. DECISÃO EM ACP QUE SUSPENDE A APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, XXXIX, DO DECRETO FEDERAL Nº 10.282/2020. ADI Nº 6341. RECONHECIMENTO PELO STF DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA TRATAR DE SAÚDE NO CONTEXTO DA PANDEMIA. ORIENTAÇÃO PARA PLENA APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.633/2020 (ART. 2º, XI).

1. A Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no Memorando nº 64/2020 SGPF (000012298258), aponta possível colisão entre o art. 2º, XI, do Decreto

Estadual nº 9.633/2020¹, e o art. 3º, § 1º, XXXIX, do Decreto Federal nº 10.282/2020² e, em razão disso, solicita orientação acerca das diretrizes a serem seguidas pelos órgãos policiais deste Estado.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no **Despacho nº 187/2020 ADSET** (000012300826), encaminhou o feito a esta Procuradoria-Geral para orientação concludente.

2.1. Brevemente relatado o feito, sigo com fundamentação.

3. A questão dos autos correlaciona-se ao conjunto de medidas de prevenção de saúde pública, atualmente tida sob perigo em âmbitos nacional e internacional, conforme Lei Federal nº 13.979/2020, editada pela União, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282/2020. Nesta dimensão estadual, o Decreto nº 9.633/2020 ordena as regras sobre o tema. A incerteza manifestada pelo órgão consulente está na qualificação ou não de eventos religiosos como atividade essencial, e na necessidade ou não de a atuação policial estadual reprimir atividades do gênero durante o período em que aqui decretada situação de emergência pelo novo *coronavírus*, dado o apontado descompasso entre o art. 3º, § 1º, XXXIX, do Decreto Federal nº 10.282/2020, e o art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 9.633/2020.

4. Registro que em recente decisão³ da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, foi deferida medida de urgência antecipatória na ação civil pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118, proposta pelo Ministério Público Federal, suspendendo a eficácia do dispositivo federal acima especificado. Segue transcrição de parte dispositiva da deliberação, com determinação para:

“1) A SUSPENSÃO da aplicação dos incisos XXXIX e XL do §1º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020, inserido pelo Decreto nº 10.292/2020, editado pela União;

2) À UNIÃO que se ABSTENHA de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 7.783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979/2020, sob pena de multa de R\$ 100.000,00;”

5. A decisão tem eficácia *erga omnes* e alcança todo o território nacional, pois o interesse ali envolvido atrela-se ao direito à saúde em perspectiva nacional, direito difuso. A deliberação, assim, não encontra limitação na produção dos seus efeitos apenas à região geográfica do órgão prolator⁴.

6. A suspensão da aplicabilidade do inciso XXXIX do art. 3º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.282/2020, considerada a eficácia ampla da aludida decisão, conforme acima explanado, é, portanto, suficiente para recomendar ao órgão consulente que mantenha atuação administrativa ajustada ao Decreto Estadual nº 9.633/2020.

7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio na ADI 6341/DF, deferiu parcialmente medida cautelar para reconhecer que as providências de saúde pública determinadas pela União com a Medida Provisória nº 926/2020, a qual implicou alterações na Lei Nacional nº 13.979/2020, não excluem a competência concorrente dos demais entes federados para tratar de saúde⁵.

8. Pelo exposto, oriento a Secretaria de Estado da Segurança Pública para que dê plena aplicabilidade ao Decreto Estadual nº 9.633/2020, inclusive ao seu art. 2º, XI.

9. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação às **Chefias da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta e do Centro de Estudos Jurídicos**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos:

(...)

XI- reuniões e eventos religiosos, filosóficos, sociais e/ou associativos.” (Acrescido pelo Decreto nº 9.638, de 20/3/2020)

2 “Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;” (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

3 Decisão de 27/3/2020.

4 REsp 1304939 / RS.

5 “SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS –MEDIDA PROVISÓRIA –PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO

CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (DJE nº 72, divulgado em 25/03/2020)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/03/2020, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012349931** e o código CRC **E7042D45**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000016007591

SEI 000012349931